



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2024 – EDITAL Nº 118/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA FARMÁCIA MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S), SAÚDE MENTAL E RELATÓRIOS SOCIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** (CNPJ Nº **75.014.167/0001-00**), situada na Rua Almirante Gonçalves, Nº 2247, Bairro Água Verde, cidade de Curitiba/PR, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a habilitação da empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** (CNPJ: **12.889.035/0002-93**) denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que os demais licitantes e a Recorrida, cientes da existência e trâmite do recurso administrativo, não apresentaram contrarrazões.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

FARMACEUTICOS LTDA vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao item nº 144 (CARBONATO DE CÁLCIO 1250 MG EQUIVALENTE A 500MG DE CÁLCIO) ofertado pela empresa denominada RECORRIDA, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento.

Diante dos fatos apresentados, solicita a desclassificação de todas as empresas classificadas para o item mencionado e em suma, traz em suas razões recursais os argumentos a seguir:

“(...) o item 144 exige “carbonato de cálcio 1250mg equivalente a 500mg”. Nada diferente disso poderá ser fornecido. Ciente disso, a Recorrente NUNESFARMA participou dos itens com seu produto Nesh Cálcio (item 008), que detém registros perante a ANVISA como medicamentos sob os números 1179500040016. (...)”

(...) Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para os princípio-ativos indicado no item 144 estão relacionados na lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA). (...)”

Produtos que apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento, por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim, perante à Anvisa. Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente tratar os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para reforçar a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar (...)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

(...) Assim, requer-se a desclassificação da proposta declarada vencedora, bem como dos demais licitantes, cujos produtos não estão identificados pela relação do CMED para o princípio ativo em questão, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar; que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população. (...)

(...) O produto ofertado no item 144 que não é medicamento devidamente registrado perante a ANVISA como tal, como é o caso da licitante INOVAMED HOSPITALAR LTDA e outras empresas (ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA) que estão cotando suplemento, estão em manifesta desconformidade com o Edital (...).”

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma. Por meio do Ofício nº 622/2024, a Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica informa que “o item Carbonato de Cálcio 1250mg equivalente a 500mg de cálcio do fabricante LAPON Indústria Farmacêutica LTDA cumpre os requisitos subscritos no Termo de Referência:

“a- especificação do produto:

a.1. Por se tratar de medicamentos, requer que sejam solicitados no instrumento convocatório, que as empresas participantes constem em suas propostas os seguintes documentos: a marca do medicamento e o(s) número(s)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

do(s) registro do(s) produto(s) na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), salvo em caso de isenção do registro conforme Resolução – RDC N° 27 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 (seis) de Agosto de 2010.”

O mesmo se enquadra no artigo 1º e anexo I da RDC N° 27:

“**Art. 1º:** Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.”

ANEXO I:

CÓDIGO	CATEGORIA
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL

Trata se de item para suplementação de cálcio mineral inorgânico no tratamento de patologias relacionadas ao desgaste ósseo para pessoas que apresentam deficiência do mesmo, portanto pode ser enquadrado tanto na categoria de medicamentos (o qual requer registro válido na ANVISA) quanto na categoria de suplemento mineral correspondente a Resolução – RDC n° 27 que fica isento de registro.

Ressalvo que o item Carbonato de Cálcio 1250mg equivalente a 500mg ofertado tem em sua composição 500 mg de cálcio elementar conforme solicitado na descrição constante no edital (segue anexo as informações nutricionais do produto retirado do site do laboratório – <https://lapon.com.br/produto/carbonato-de-calcio-1-250-mg/>)...(...)”, conforme documentos em anexo e a esta Sra. Pregoeira não compete interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.

V – DA DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura, permanecendo provisoriamente habilitada a empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** para o item nº 144.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani

Prefeito